

**1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 621/2019
PROC. ADMINISTRATIVO Nº 017.521/2022
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2019**

**TERMO ADITIVO AO CONTRATO QUE
ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE
CUIABÁ E A EMPRESA CARIBUS
TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.**

Ao décimo oitavo dia do mês de abril de 2022 (dois mil e vinte e dois), as partes a seguir identificadas, de um lado, A PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ, órgão executivo do Município de Cuiabá, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 03.533.064/0001-46, com sede no Palácio Alencastro, Praça Alencastro nº 158, Centro, na cidade de Cuiabá/MT, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA**, neste ato representado pelo seu secretário Sr. **JUARES SILVEIRA SAMANIEGO**, portador da Cédula de Identidade RG nº. 221.486 - SSP/MT e inscrito no CPF/MF nº. 148.227.681-04, doravante denominado **PODER CONCEDENTE**, e, de outro lado a empresa: **CARIBUS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 11.649.350/0001-08, com sede na Av. Doutor Meirelles, 4.244, bairro, São João Del Rey, CEP: 78.088-010 - CUIABÁ/MT – fone: 65 3665-5000 , representada neste ato por seus Representantes Legais, Sr. **SÉRGIO IGLESIAS BORGES**, portador da Carteira de Identidade n.º RG: 069393049 DICRJ , CPF/MF n.º 809.424.317-15 e Sra. **CARMEN RAMONA ARGUELHO CENTURION** portadora da Carteira de Identidade n.º RG: 850565 SSP/MT e CPF/MF n.º 351.329.981-68 , doravante denominada **ONCESSIONÁRIA**, com a interveniência e anuência da **AGENCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DELEGADOS DE CUIABÁ-ARSEC**, autarquia municipal, com sede, na Rua N, Quadra 09, Casa 02, bairro Miguel Sutil, na cidade de Cuiabá/MT, CEP.: 78.048-318, tem entre si justo e avençado o presente 1º Termo Aditivo, mediante as cláusulas e condições a seguir definidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 O presente Termo Aditivo tem por objeto promover a adequação da forma de remuneração das **CONCESSÁRIAS**, prevista na Cláusula 61 do Contrato de Concessão, mediante a criação de um Regime Remuneratório de Transição aplicável aos impactos econômico-financeiros da pandemia COVID-19 no cálculo da Tarifa de Remuneração do serviço e no pagamento de subsídios ao valor da Tarifa Pública.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA ALTERAÇÃO E DA INCLUSÃO

2.1. O caput da Cláusula 58 passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Cláusula 58. Caberá ao Poder Executivo Municipal fixar a Tarifa Pública de Remuneração (TPR), observado o disposto na legislação vigente.

(...)

2.2. Acresce-se a Cláusula 58.1, com a seguinte redação:

Handwritten signature and initials

Cláusula 58.1. O aumento da Tarifa Pública de Remuneração (TPR) estará condicionado ao cumprimento do disposto no § 6º do artigo 69 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, iniciando-se a cobrança aos usuários após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da publicação da planilha de custo sistema e realizada a análise pelo Conselho Regulatório da ARSEC.

2.3. O caput da Cláusula 59 passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Cláusula 59. O serviço de transporte coletivo urbano prestado pela CONCESSIONÁRIA será remunerado por meio de receita tarifária arrecadada da cobrança da PR, fixada pelo Poder Concedente e pelo eventual pagamento de valores complementares à receita tarifária a título de subsídio ao valor da tarifa paga pelos passageiros.

(...)

2.4. Acresce-se a Cláusula 61.1, com a seguinte redação:

61.1. Nas hipóteses de ocorrência de caso fortuito ou força maior, que resulte na queda abrupta de passageiros equivalentes em patamar inferior a 90% (noventa por cento) da demanda prevista no edital de licitação, poderá ser instituído o Regime Remuneratório de Transição (RRT).

Parágrafo 1º O RRT se constitui em metodologia excepcional de cálculo da Tarifa Técnica de Remuneração (TTR).

Parágrafo 2º. A aplicação do RRT dar-se-á mediante pedido fundamentado das Concessionárias, formulado por seu representante regularmente constituído, acompanhado dos documentos aptos a demonstração da álea, bem como da queda de passageiros transportados.

Parágrafo 3º O pedido de RRT será encaminhado à ARSEC, que deverá analisar seu cabimento ou não, no prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período, caso seja necessária a complementação de informações e documentos.

Parágrafo 4º Reconhecida a ocorrência dos pressupostos necessários à implantação do RRT, a TTR deverá ser calculada em periodicidade mensal e, caso esta seja apurada em valor superior ao da Tarifa Pública de Remuneração (PR), incidirá o subsídio tarifário, que deverá ser pago nos moldes previstos na Cláusula 62 deste contrato.

Parágrafo 5º Para fins de transparência, a TTR apurada durante a vigência do RRT deverá ser publicada mensalmente em diário oficial e no portal transparência do município.

Parágrafo 6º Para fins de apuração da queda de passageiros transportados, não serão considerados os meses de recesso escolar.

Parágrafo 7º Caso o pedido de RI seja indeferido pela ARSEC em razão da ausência de constatação dos pressupostos contratuais, o pedido só poderá ser

reproposto após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias da data da decisão que analisou o pleito.

Parágrafo 8º Constatado, de ofício ou por requerimento, a cessação de quaisquer dos pressupostos que autorizaram o RRT, este será extinto por decisão fundamentada da ARSEC.

Parágrafo 9º Caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão, pela CONCESSIONÁRIA ou seu representante legal, contra as decisões previstas nos Parágrafos 7º e 8º.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO AMPARO LEGAL

3.1. O presente instrumento é decorrente do que consta no **Processo Administrativo nº 017.521/2022**, vinculado ao **Contrato nº 621/2019**, proveniente da **Concorrência Pública nº 005/2019**, que tem por objeto a *“a concessão da exploração e prestação do serviço público municipal de transporte coletivo de passageiros da cidade de Cuiabá, por conta e risco da concessionária, no lote 03 conforme estabelece este instrumento, o edital da concorrência 05/2019 e as normas e procedimentos editados pela prefeitura municipal de Cuiabá, com respaldo no Parecer Jurídico nº168/2022/PGM/PCP e amparado legalmente no artigo 65, II “d” da Lei nº 8.666/93.*

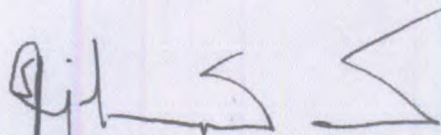
CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO

4.1. Ratificam-se as demais cláusulas e condições do contrato original não alteradas pelo presente Termo Aditivo.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento, em 3 (três) vias de igual forma, os representantes das partes.

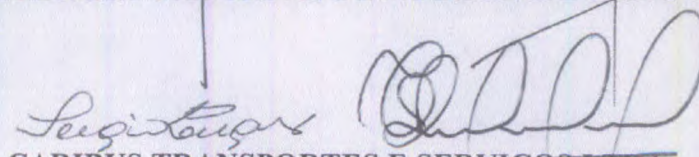
Cuiabá/MT, 18 de abril de 2022.

CONTRATANTE:



JUARES SILVEIRA SAMANIEGO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

CONTRATADA:



CARIBUS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ/MF nº 11.649.350/0001-08

TESTEMUNHAS:

01) *Mario e Bento Lucas*
CPF Nº *405-228.731-20*

02)
CPF Nº